ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 010 / 2019 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Sidney de Sousa Filho

Relator - Vereador Sebastião Leite de Carvalho

Secretário - Vereador Agenor de Jesus Feitosa

Membro - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

ASSUNTO – Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 466/2019 – Dispondo sobre "A Lei de Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências", especificamente a Emenda Aditiva nº 008/2019.

DATA: 05 de agosto de 2019.

H I S T Ó R I C O

O Chefe do Poder Executivo Sr. **Celso Trzeciak**, observado o artigo 52 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do veto, segundo ele considerando que foi detectadas violações constitucionais e do interesse público resolve vetar parcialmente o autógrafo de Lei Ordinária nº 466/2019 – dispondo sobre **"As Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências"**.

O veto parcial datado de 10/07 do corrente ano foi oposto à emenda aditiva nº 008/2019, e apresentado às razões do veto em 11/07 sendo comunicado o Legislativo Municipal, conforme artigo 52, § primeiro da Lei Orgânica Municipal e artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado o veto em 01/08/2019, foi encaminhado e protocolado na Comissão de Constituição e Justiça CCJCR para manifestação através da emissão de parecer (artigo 229 e §§; artigo 230 e §§; artigo 30, § 1º, inciso III, ambos do Regimento Interno).

Na oportunidade, o Senhor Presidente da Comissão encaminhou matéria ao relator e, conforme entendimento dos pares e na presença do Assessor Jurídico Dr. Tadeu Andreoli Júnior, reuniu-se em 05/08/2019, às treze horas (13:00hs), na sala das comissões permanentes da CMM.

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

O Poder Executivo Municipal, apresenta as razões do veto parcial, tal qual seja: foi proposta inclusão do § 6 no artigo 20 do projeto de lei nº 005/2019, que deu origem ao autógrafo de lei ordinária nº 466/2019, parcialmente vetado, que autoriza o percentual até 5% (cinco por cento) para abertura de crédito adicional suplementar.

Argumenta o Executivo que, com se sabe os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não prevista ou insuficiente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros de planejamento ou fatos imprevistos, bem como para utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

As demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do chefe do Executivo Municipal local, na forma dos artigos 165, §8º; artigo 166, § 8º; artigo 167, incisos II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal, e que deverá obrigatoriamente justificar as razões das novas adições ao orçamento.

"Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais"

Mediante ao exposto, o Executivo Municipal usando de suas atribuições legais e baseado ainda na lei federal nº 4320/1964, veta a emenda nº 008/2019. São as razões e justificativas do Executivo para o veto parcial.

C O N C L U S Ã O E V O T O D O R E L A T O R

Excelência Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Trata os autos do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 466/2019 LDO 2020, especificamente à Emenda Aditiva nº 008/2019. Quanto à legalidade do veto, é uma

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

prerrogativa do Executivo Municipal como faz-se observar no artigo 52 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o qual pode ser pautado: por entender que a matéria é inconstitucional e/ou, por entender que a matéria é contrária ao interesse público. Na justificativa do Executivo Municipal para o veto parcial, observa-se pela inconstitucionalidade, embasado nos artigos constitucionais 165 caput, § 8º; 166, § 8º; 167, incisos II, III, V, VII, §§ 2º e 3º todos da CF/88.

Ressalta essa relatoria, que a proposição em questão, trata-se de tramitação e aprovação específica. Vale destacar os artigos 42, 43 e §§ da Lei Federal 4320/64 (Das aberturas de créditos suplementares e especiais).

O que diz o artigo 167 e seus incisos da CF/88:

> *Art.167. São Vedados:*
>
>
>
> *II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
>
> *III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;*
>
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
>
> *VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes, e considerando o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, o Plenário é soberano, de modo que este relator opina favorável ao **regular trâmite** da matéria em análise. Ao mérito, o plenário é soberano.

É o Parecer, em 05 de agosto de 2019.

Sebastião Leite de Carvalho
Relator – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 010 / 2019 - CCJCR

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 13:00hs (trezes horas), na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme entendimento dos pares, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, com a presença dos seguintes vereadores: Sidney de Sousa Filho – Presidente; Sebastião Leite de Carvalho – Relator; Agenor de Jesus Feitosa – Secretário; e José Neto Ribeiro de Carvalho - Membro. Tendo como pauta, a análise e deliberação do **Parecer nº 010/2019/CCJCR,** apresentado pelo vereador Relator Sebastião Leite, o qual sugere a tramitação regular da matéria (**Veto Parcial)** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 466/2019, que versa sobre **"as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências"**. Havendo quórum, o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, que logo após foi efetuada a leitura da matéria em pauta, sendo registrada as considerações regimentais, e em seguida, colocado o parecer nº 010/2019/CCJCR, em votação, sendo aprovado por unanimidade dos Vereadores presentes, passando a representar a decisão desta sobre a proposição em destaque, devendo a mesma retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional. É a manifestação da Comissão sobre o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 466/2019.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Sidney de Sousa Filho
Presidente - CCJCR

Sebastião Leite de Carvalho
Relator - CCJCR

Agenor de Jesus Feitosa
Secretário – CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

Ofício nº 047/2019 – PRES/CCJCR Medicilândia – PA, em 05 de agosto de 2019.

A Excelência o Senhor
Rusbimário Queiroz Silva
Presidente da CMM
Medicilândia/PA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, no ensejo, conforme matéria nessa Comissão para análise e deliberação, e considerando reunião desta em 05.08.2019, na sala das Comissões da CMM, vimos encaminhar a seguinte matéria para continuidade tramitacional:

- **Parecer nº 010-2019/CCJCR –** Ao Veto Parcial Autógrafo de Lei Ordinária nº 466/2019 – Dispondo sobre "**a Lei de Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências**", representando a decisão da Comissão sobre a matéria.

É o que temos para o momento.

Atenciosamente,

Sidney de Sousa Filho
Presidente CCJCR/CMM

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.